

LEI N° 3.821, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Código Municipal de Saúde do Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei institui no Município de Lagoa Santa, e em caráter supletivo à legislação federal e estadual vigente, os direitos e obrigações que se relacionem com a saúde individual e coletivo da população local.
- **Art. 2º** A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, sendo dever do Município, que integra juntamente com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde (SUS), concomitantemente com a coletividade e o indivíduo adotar as medidas necessárias ao seu pleno exercício
- **§ 1º** O direito à saúde é garantido constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, à equidade e à universalidade das ações e serviços que contribuam para sua promoção, proteção e recuperação.
- § 2º É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente e em articulação com os demais órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e entidades assistenciais, atuará de forma a zelar pela saúde e bem-estar da coletividade.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

- Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:
- I O Secretário Municipal de Saúde;
- II O Coordenador do Núcleo de Vigilância em Saúde;
- **III** O dirigentes das ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Zoonoses e Ambiental, lotados nos respectivos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;
- IV Os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Controle de Zoonoses e de Vigilância Ambiental, observada

sua competência legal;

- **V** Os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais de Vigilância sanitária;
- VI Outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se tratam notadamente os agentes sanitários e técnicos de zoonoses.
 - Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde;
 - I A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, obedecendo os princípios:
 - a) de universalidade de acesso aos serviços;
 - **b)** de igualdade de atendimento;
 - c) de equidade;
 - d) de integralidade de atenção;
 - e) de resolutividade dos serviços e ações;
 - f) da racionalidade na organização dos serviços;
 - g) que se baseiam em critérios epidemiológicos;
- **h)** da participação da comunidade na formulação e acompanhamento das políticas de saúde;
 - i) da humanização da assistência.
- II Planejar, organizar, assessorar, acompanhar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, a nível municipal;
 - **III** Administrar laboratório de saúde pública municipal:
- **IV** Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, articulado com outras instâncias responsáveis.
 - V Interlocução com outras esferas de Governo.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As ações e serviços de saúde constituem um sistema organizado conforme as diretrizes de:

- **I** atendimento integral;
- II participação da comunidade;
- III hierarquização e regionalização das ações e serviços;
- IV universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- V igualdade de assistência, sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie;
- VI gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;
- VII participação da comunidade;
- VIII descentralização político-administrativa, com direção única a nível municipal, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - IX capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;
 - X organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
- **Art. 7º** Os leitos hospitalares conveniados com o SUS são de uso exclusivo dos pacientes do Sistema Único de Saúde.
- **Art. 8º** Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão afixar, de modo visível, no ambiente de recepção, dados referentes aos procedimentos executados, bem como o nome dos respectivos responsáveis técnicos, a qualificação profissional, número de profissionais por categoria e sua respectiva jornada de trabalho.
- **Art. 9º** Os prestadores de serviços de saúde deverão informar à população seus direitos quanto acesso a laudos, prontuários e resultados de exames.
- **Parágrafo único.** Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.
- **Art. 10.** Os receituários profissionais deverão conter impressos ou carimbados, o nome completo do profissional, endereço do local de atendimento e seu número de inscrição no Conselho da respectiva categoria, bem como o endereço profissional do signatário.
- **Art. 11.** Em todas as placas indicativas e anúncios deverá constar, com destaque, o número de inscrição no respectivo conselho profissional.
- **Art. 12.** Os estabelecimentos hospitalares deverão fornecer ao paciente ou responsável, por ocasião da alta, boletim contendo as informações clínicas do período de internação, quando o mesmo for solicitado pelo paciente.
- Art. 13. Os veículos utilizados na transferência de pacientes críticos deverão possuir equipamentos e medicamentos necessários a garantir um suporte vital mínimo ao paciente,

conforme Norma Técnica Específica.

Parágrafo único. A transferência de pacientes em estado critico deverá ser realizada por pessoal habilitado, com a assistência mínima de um médico, um profissional de enfermagem e um motorista, em ambulância de suporte avançado.

- **Art. 14.** Pacientes que não apresentam risco de morte devem ser removidos e/ou transferidos acompanhados de equipe composta, minimamente, de um motorista e um profissional de enfermagem.
- **Art. 15.** É vedada à administração de qualquer forma de tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

Parágrafo único. No caso do paciente estar incapacitado para o consentimento, o tratamento deve ser autorizado por familiares ou responsáveis.

CAPÍTULO II UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 16.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e executará atividades de assistência à saúde, tendo em vista recuperar a saúde, limitar os danos causados pelas doenças e reabilitar a capacidade física, psíquica e social das pessoas acometidas por doenças e agravos à saúde.
- **Art. 17.** As atividade executadas pelas unidades e serviços de saúde do SUS em Lagoa Santa, devem contribuir principalmente para a promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo, e para a prevenção de riscos, danos e agravos a saúde.
- **Art. 18.** A Secretaria Municipal de Saúde adotará os princípios da hierarquização e da regionalização na organização dos seus serviços e ações de saúde, observadas as diretrizes que definem o SUS em legislação pertinente e suas competências.
- **Art. 19.** A instalação de serviços básicos de saúde deverá ser priorizada em relação aos de maior complexidade a fim de assegurar a população amplo acesso.
- § 1º São serviços básicos de saúde, as ações de atenção às pessoas e ao meio ambiente, indispensáveis para promoção, proteção e recuperação da saúde.
- § 2º Nas ações de saúde, será dada ênfase a prevenção de doenças, ao tratamento de afecções e agravos mais freqüentes.
- **Art. 20.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o desenvolvimento de planos, programas e atividades de recuperação da saúde, bem como a normalização e definições de políticas e estratégias que torne efetivas as ações e os serviços de saúde no município.
- **Art. 21.** No desenvolvimento de planos, programas e atividade de recuperação da saúde, terão prioridades as doenças e agravos que, por sua elevada incidência, constituem graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo único. Serão também arrolados como fatores determinantes do elenco de prioridades da Secretaria Municipal da Saúde:

- I As característica locais da distribuição de doenças e agravos;
- II A morbidade e mortalidade em segmentos populacionais vulneráveis;
- **III** A disponibilidade de instrumentos, mecanismos, recursos e meios eficazes no controle, prevenção e profilaxia de riscos e danos à saúde.
- **Art. 22.** A Secretaria Municipal da Saúde, atendidas às peculiaridade locais e em articulação com os demais órgãos federais e estaduais de saúde, participará da execução de atividades relacionadas com:
 - I A alimentação e nutrição;
 - II A proteção à maternidade, à infância e à adolescência;
 - III A prevenção e tratamento dos transtornos mentais;
- IV A promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso e da saúde bucal, especialmente na idade escolar;
- V O controle de acidentes, dando ênfase aos acidentes de trânsito, de trabalho e de animais peçonhentos.
 - VI A promoção da saúde dos portadores de deficiências;
- VII A prevenção de riscos e agravos em outros grupos populacionais especialmente vulneráveis.
- **Art. 23.** Para fins desta Lei e demais normas técnicas, consideram-se unidades de serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger à saúde individual e coletiva, prevenir e diminuir os danos causados pelas doenças e agravos que acometem o indivíduo e a coletividade e reabilitar o indivíduo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.
- **Art. 24.** As unidades de serviços de saúde obedecerão ao disposto nesta Lei e terão as seguintes denominações gerais:
 - I Unidades de serviços médicos de saúde:
 - a) consultório médico;
 - b) clínica médica;
 - c) unidade de saúde da família;
 - d) policlínica;

e) unidade de pronto atendimento;

f) hospital;
g) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;
II - Unidades de serviços odontológicos de saúde:
a) Consultório odontológico;
b) Centro de especialidades Odontológicas – CEO
c) Outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;
III - Unidades de serviços de apoio diagnóstico terapêutico:
a) laboratório de análises clínicas;
b) laboratório de patologia clínica;
c) fisioterapia;
d) eletrocardiograma
e) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;
IV - Unidades de serviços farmacêuticos:
a) farmácia;
V - Outras unidades de serviços de saúde:
a) fitoterapia;
b) clínica de reabilitação física;
c) clínica e asilo geriátricos;
d) clínica ou consultório de fonoaudiologia;
e) clínica de terapia ocupacional;
f) clínica ou consultório de psicologia;
g) clínica de nutrição;
h) outros não especificados acima.
§1º Todos os estabelecimentos dispostos neste artigo somente poderão funcionar

mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências legais.

- **§2º** O comércio e o aviamento de formulas oficinais e magistrais é privativo de farmácia, não podendo, em hipótese nenhuma, funcionar sem a presença do responsável técnico, e nem haver sublocação deste comércio entre estabelecimentos de saúde, em quaisquer circunstâncias.
- §3º É expressamente proibido o comércio de fórmulas oficiais e magistrais, sem a respectiva receita médica, sob forma de fabricação em série e sem registro no órgão competente.
- **§4º** Entende-se por unidades de serviços de apoio diagnóstico terapêutico todos os serviços intra-hospitalares ou autônomos relacionados neste artigo.
- **Art. 25.** Nas unidades de serviços de saúde seguir-se-ão as seguintes condições mínimas para aprovação, licenciamento e funcionamento:
- I construção em alvenaria, sólida, sem defeitos de edificação, tais como, rachaduras, vazamentos, infiltrações ou outros que desaconselhem o licenciamento;
- II o acesso ao estabelecimento será direto ao logradouro público e independente de acesso a domicílio, moradia, dormitório ou similar;
- III pisos, paredes e tetos com revestimento de cores claras, resistentes, impermeáveis, que permitam fácil limpeza e desinfecção;
- **IV** disporão de dependências sanitárias com latrinas e mictórios em número suficiente, com paredes de revestimento liso, lavável;
- V os pisos terão declividade suficiente para um escoamento adequado da água de limpeza, ralos adequados, tampados, telados, com grade fina e sifonados, sem obstrução, convenientemente localizados;
 - VI as águas de limpeza jamais poderão ser escoadas para o logradouro público;
- **VII** as aberturas, portas, janelas e vãos, serão limpos, fechados ou telados nos locais de manipulação de produtos ou pacientes;
- **VIII** a iluminação será adequada, sem zonas de sombras, ou contrastes excessivos, e as fontes luminosas serão protegidas para se evitar acidentes e contaminação no caso de se quebrarem, sugere-se a utilização de luz branca;
- IX a área de produção e prestação de serviços será bem ventilada, especialmente nos locais onde se produzem excessivo calor, vapor ou aerossóis contaminantes, que propiciem condensação de vapor d'água e a proliferação de mofo nas partes altas, que poderão cair sobre os produtos ou usuários;
- X é obrigatória a existência de lavatórios nos locais de manipulação de pacientes ou de produtos para que os prestadores ou manipuladores possam lavar as mãos, com sabão líquido e/ou degermantes, e secá-las em papel toalha não reciclável ou aparelhos apropriados, sempre que a natureza do trabalho o exija;

- XI as instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos serão em áreas separadas da área de atendimento, manipulação e de depósito de materiais e serão compatíveis com o volume de produção e tamanho dos utensílios;
- XII disporá de equipamentos apropriados para esterilização de materiais, proteção, conservação e acondicionamento de produtos e materiais, entre outros que se faça necessário; podendo ser complementado por terceiros.
- XIII disporá de lixeiras com tampa, pedal para acionamento das tampas e saco plástico adequado próximo aos locais de geração de resíduos sólidos e recipientes rígidos, identificados, estanques, impermeáveis, resistentes à ruptura ou perfuração para resíduos perfurocortantes.
- **§1º** As unidades de serviços de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter registro, na forma prevista na legislação vigente.
- **§2º** Todas as unidades de serviços de saúde manterão, diariamente, atualizadas, registros e outros meios de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constarão, obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho Regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.
- §3º Os registros e outros meios de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados no parágrafo anterior permanecerão, obrigatoriamente, no serviço e serão apresentados a autoridade sanitária sempre que solicitado, por meio de requerimento fundamentado, sendo obrigatório o arquivamento permanente. Os interessados diretos ou representantes legais terão acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.
- **§4º** As unidades de serviços de saúde observarão a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS INFECÇÕES NAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

- **Art. 26.** As unidades de serviços de saúde serão mantidas em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando for o caso, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.
- **Art. 27.** As unidades de serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.
- §1º Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar à autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.
 - §2º A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada



de natureza gravíssima.

- Art. 28. O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substância, serviços e produtos de interesse da saúde, integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, fica sujeitos às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada, nos termos da legislação vigente
- **Art. 29.** Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nas unidades de serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser descartáveis ou obrigatoriamente submetidos a desinfecção ou subsequente esterilização adequada.
- § 1º Os materiais listados no caput deste artigo deverão existir em quantidade suficiente para esterilização, visando atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.
- **§2º** É obrigatório o uso de seringas e agulhas descartáveis, sendo expressamente proibido o reaproveitamento em quaisquer circunstâncias.
- **Art. 30.** Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em Normas Técnicas Específicas.
- **§1º** É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos e unidades de serviços de saúde.
- **§2º** Os resíduos classificados como infectantes terão de ser acondicionados em saco plástico branco leitoso, em conformidade com a NBR 9190.
- §3º Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, identificados, estanques, impermeáveis, resistentes à ruptura ou perfuração.
- **§4º** Os resíduos líquidos infectantes como sangue, secreções, excreções e outros líquidos orgânicos, têm de ser submetidos ao tratamento adequado antes de serem lançados na rede pública de esgotos.
- §5º É obrigatória a separação, no local de origem, de resíduos dos serviços de saúde especiais considerados perigosos, sob a responsabilidade do gerador do resíduo, seguindo as especificações próprias nas fases de geração e segregação.
- **§6º** Para disposição final de resíduos classificados como especiais, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.
- **Art. 31.** Todos os equipamentos, roupas, e instalações físicas das unidades de serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser submetidos a desinfecção e subseqüente esterilização adequada, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE RADIAÇÕES

- **Art. 32.** Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão obedecer a legislação específica do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a legislação federal, estadual e municipal, além do disposto neste Decreto e em suas Normas Técnicas Especiais.
- §1º A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o importador, para efeito deste Decreto.
- **§2º** Nas incidências de radiações ionizantes, o paciente deverá, obrigatoriamente, utilizar equipamentos radioprotetores, envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.
- §3º As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizantes deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambiente, respeitando a legislação pertinente.
- **§4º** As fontes de radiação ionizante não intermitentes, após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante, conforme legislação vigente.

TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA À SAÚDE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 33.** O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em Lagoa Santa, previsto nesta Lei, deve se articular aos órgãos da administração municipal, instituições governamentais e não governamentais destinados à proteção da Saúde.
- **Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, assim definido: vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, vigilância sanitária, vigilância ambiental, vigilância da saúde do trabalhador.
 - **Art. 34.** Entende-se por Vigilância à Saúde o conjunto das ações desenvolvidas nas áreas de que trata Art. 32 o, compreendendo, entre outras atividades:
 - I A coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
 - II A difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
 - **III** O monitoramento e as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
 - IV A avaliação permanente de práticas, serviços, planos e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

- **Art. 35.** As atividades e ações previstas nesta Lei serão realizadas pelo município, por autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
 - **Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- a) Autoridade sanitária: o agente público ou o servidor legalmente empossado, a quem são conferidas prerrogativas e direitos do cargo ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência;
- **b)** Agente fiscal: o servidor em exercício no órgão sanitário, empossado e provido no cargo que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para o exercício da função de fiscal sanitário.
- **Art. 37.** Para os efeitos desta lei, considerar-se-á autoridade sanitária, os citados no art. 4°, dessa Lei.
- **Art. 38.** Compete privativamente à autoridade sanitária mencionadas no inciso I do artigo 4°:
- I Implantar e programar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão das Normas Operacionais do Ministério da Saúde e Secretária Estadual de Saúde;
 - II Definir as instâncias de recursos dos processos administrativos.
- **Art. 39.** Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso I, II e III do artigo 4º, ou outras por ato de delegação do Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde:
 - I Conceder a alvará sanitário para o funcionamento do estabelecimento;
 - II Instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.
- **Parágrafo único.** Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.
- **Art. 40.** Compete ao fiscal de vigilância sanitária, além das atribuições previstas na Lei municipal n. 3.241/2012 e Decreto municipal n. 2.935/2015:
 - I Exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- II Inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, produtos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário;
 - **III** Apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
 - IV Lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades;

- V Coletar amostras para análise e controle sanitário.
- §1º O agente fiscal de vigilância sanitária no exercício da função terá livre acesso aos locais de que trata o inciso II deste artigo.
- **§2º** A Secretaria Municipal de Saúde e a Assessoria Jurídica do Município garantirão às autoridades sanitárias formalmente designadas, a indispensável proteção jurídica e plena segurança para o perfeito exercício de suas funções.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DISPOSICÕES GERAIS

- **Art. 41.** O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de vigilância epidemiológica de fatores de riscos e agravos à saúde, inclusive os casos de doenças transmissíveis, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam considerados prioritários pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e epidemias, e para reduzir o nível endêmico dos problemas de saúde pública.
- **Art. 42.** Constituem ações de vigilância epidemiológica municipal a coleta, o processamento e a análise de informações em saúde, necessárias a programação e avaliação de ações e serviços, e à formulação, aplicação e acompanhamento de medidas coletivas de prevenção e controle de riscos e agrayos á saúde.
- **Art. 43.** As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.
- **Art. 44.** No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde:
- I Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica;
- II Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.
- III Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;
- IV Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Lagoa Santa, no cumprimento de suas atribuições regimentais.
- **Art. 45.** No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da rede de serviços próprios ou por meio da rede de serviços contratada e conveniada;

- I Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória;
- II Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência;
 - III Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde;
 - IV Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos.
- **Art. 46.** As ações de vigilância epidemiológica realizar-se-ão em estreita articulação com os serviços da rede de laboratórios de saúde pública e de instituições que utilizem meios diagnósticos, de modo a possibilitar a realização dos exames indicados para o esclarecimento diagnóstico dos casos.

Parágrafo único. As instituições de serviços de saúde, públicas e privadas, integrantes ou não do SUS em Lagoa Santa, obrigam-se a realizar as suas expensas os exames e procedimentos diagnósticos necessários, e a dispensar a atenção médico-odontológica ambulatorial e hospitalar indicada, para a prevenção e recuperação de casos de doenças e agravos de notificação compulsória, indicados pela Autoridade Sanitária Municipal no exercício da ação de vigilância epidemiológica, conforme determina esta Lei.

- **Art. 47.** O Coordenador do Núcleo de Vigilância Sanitária, no exercício das atividades de vigilância epidemiológica, exercerá ação fiscalizadora e promoverá ações e intervenções pertinentes no cumprimento do que dispõe esta Lei, podendo adotar uma ou mais das seguintes medidas:
 - I Notificação compulsória de casos, juntamente com o fiscal de vigilância sanitária;
 - II Investigação epidemiológica de casos, surtos e epidemias;
 - III Acompanhamento de vacinação obrigatória;
 - IV Quimioprofilaxia;
 - V Isolamento domiciliário e/ou hospitalar;
 - VI Ouarentena;
 - VII Desinfecção e desinfestação;
 - VIII Saneamento e higienização;
 - IX Assistência médico-hospitalar.
- **Art. 48.** No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, bem como aplicado os preceitos legais e regulamentares pertinentes, visando obter a eficiência e eficácia no controle de riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

- **Art. 49.** O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária Municipal, e será feito preferencialmente em ambiente hospitalar.
- § 1º O isolamento poderá ser feito em domicílio desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.
 - § 2º Não é permitido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres.
- **Art. 50.** A vigilância Epidemiológica atuará na Notificação e na Investigação Compulsória de doenças e agravos.
- **Art. 51.** Entende-se por Notificação Compulsória a comunicação à Autoridade Sanitária Municipal, dos casos e dos óbitos suspeitos ou já confirmados das doenças enumeradas na relação de doenças e agravos de Notificação compulsória.
 - Art. 52. Consideram-se de Notificação Compulsória;
- I As doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena de acordo com o regulamento sanitário Internacional;
- II As doenças constantes da relação elaborada pela Secretaria da Saúde do Estado de Minas Gerais no cumprimento da legislação federal e estadual pertinente;
- III Outras doenças e agravos de interesse epidemiológico no âmbito municipal que sejam objeto de vigilância e de ações e serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.
- **Parágrafo único.** Quando as condições epidemiológicas exigirem, a secretaria Municipal de Saúde poderá requerer a notificação de quaisquer infecções ou infestações em indivíduos, que estejam disseminando ou eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente sintomatologia clínica.
- **Art. 53.** É obrigatória a notificação ao órgão de saúde local por profissionais de saúde; por responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente; por todo cidadão que comprove ou presuma a ocorrência de doença e agravos à saúde de notificação Compulsória.
- **Parágrafo único.** Os cartórios de registro civil que registrem o óbito causado por doença transmissível com potencial epidêmico, deverão comunicar imediatamente o fato à Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo do que determina a legislação sanitária vigente.
- **Art. 54.** A notificação compulsória de doenças e agravos deverá ser realizada por escrito e em modelo padronizado, logo que se tenha conhecimento do fato.
- **Parágrafo único.** Na impossibilidade de realizar a notificação por escrito, esta poderá ser feita por qualquer outro meio desde que permita a informação imediato do caso à Autoridade Sanitária Municipal, não eximindo de realizar a notificação pelo modelo padronizado posteriormente.

- **Art. 55.** Recebida a notificação, a Autoridade Sanitária Municipal adotará as providências necessárias para a realização da investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico, averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.
- **Art. 56.** A Secretaria Municipal de Saúde exigirá dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos públicos que prestam serviços de saúde em Lagoa Santa, a notificação negativa de ocorrência de doenças e agravos à saúde, conforme legislação vigente.
- **Art. 57.** A Autoridade Sanitária Municipal, no cumprimento do que dispõe esta Lei, terá acesso às informações pertinentes ao exercício de suas competências, sem prejuízo de outras disposições legais que se apliquem a cada caso.
- § 1º É de responsabilidade de todo cidadão, bem como de todo estabelecimento assistencial de saúde, prestar as informações solicitadas pela autoridade sanitária, no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.
- § 2º A autoridade sanitária terá livre acesso a prontuários, documentos e outras informações necessárias para efeito de investigação em qualquer estabelecimento assistencial de saúde do município de Lagoa Santa.
- **Art. 58.** Na iminência ou no curso de epidemias, a Autoridade Sanitária Municipal, poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que se considerar necessário.
- Art. 59. Compete à secretaria Municipal da Saúde contribuir para o desenvolvimento de medidas e ações que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins e do uso de drogas injetáveis, quaisquer que sejam as suas modalidades.
- **Art. 60.** O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito em observância às medidas de controle, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.
 - **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações epidemiológicas:
- I As notificações compulsórias de doenças e agravos à saúde, incluindo-se as comunicações de acidente de trabalho;
 - II As declarações de nascimento e óbitos;
 - III Os resultados das investigações epidemiológicas de casos, surtos e epidemias;
- **IV** Os resultados das ações de vigilância sanitária, de vigilância nutricional e de vigilância à saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho;
 - V Os registros de atendimento da demanda aos serviços de atenção à saúde;

- VI Os registros sobre as zoonoses, as ações de controle das mesmas e as intercorrências á saúde da população de espécies animais de interesse à saúde humana;
- **VII** Os resultados de estudos epidemiológicos especialmente conduzidos para o reconhecimento do quadro sanitário da população.
 - Art. 62. As informações epidemiológicas serão acrescidas;
 - I As informações demográficas;
 - II As condições sócio-econômicas da população;
 - III As condições do meio ambiente nele incluído o do trabalho;
- **IV** As atividades produtivas e outras que se julgar pertinente, para a avaliação da situação de saúde e seus determinantes;
- **Art. 63.** A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os procedimentos que se fizerem necessários para assegurar o fluxo adequado de dados e informações de interesse da saúde no Município de Lagoa Santa.
- **Art. 64.** As informações de interesse da saúde serão trabalhadas de modo sistemático com base na coleta, operação, análise e avaliação de dados que tabulados estatisticamente, irão direcionar os planos e programas de saúde no Município de Lagoa Santa.
- **Art. 65.** A Secretaria Municipal de Saúde dará conhecimento e fornecerá com exatidão as informações epidemiológicas que obtiver sobre o quadro sanitário da população.
- **Art. 66.** As unidades de saúde de qualquer natureza e as instituições que prestam serviços de interesse da saúde em Lagoa Santa, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas no cumprimento do que dispõe esta Lei, sem prejuízo das determinações legais pertinentes.
- **Art. 67.** Obriga-se a Autoridade Sanitária Municipal a tratar as informações que lhes forem prestadas no cumprimento do que dispõe esta Lei, de acordo com os preceitos éticoprofissionais estabelecidos, obedecendo as determinações legais e regulamentares.
- **Art. 68.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar no Município de Lagoa Santa as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Vacinação e complementadas pelo Programa Estadual de Vacinação.
- § 1º As vacinas de caráter obrigatório serão ministradas, sistematicamente, considerando o grupo etário ou a população em geral.
- § 2º Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de da aplicação da vacina, devidamente assinado e identificado, passível de verificação pela Autoridade Sanitária Municipal.



- **Art. 69.** A Secretaria Municipal da Saúde atuará de forma a assegurar cobertura vacinal integral.
- **Parágrafo único.** Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório de vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.
- **Art. 70.** A Autoridade Sanitária Municipal adotará as medidas necessárias para interromper a transmissão e a propagação de doenças e controlar os processos endêmicos.
- **Parágrafo único.** Havendo suspeita de surto ou epidemia em uma área, a Autoridade Sanitária Municipal deverá, imediatamente, confirmar a ocorrência de casos, comunicar o ocorrido às autoridades superiores e adotar as medidas profiláticas indicadas.
- Art. 71. As pessoas submetidas à vigilância epidemiológica exercida pela Autoridade Sanitária Municipal deverão comunicar previamente a esta a mudança de domicílio, cabendo á Autoridade Sanitária Municipal dar ciência do fato a autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

CAPÍTULO IV DAS ZOONOSES E DA SAÚDE ANIMAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 72.** Cabe a Secretaria Municipal de Saúde o controle de zoonoses em todo o território do Município de Lagoa Santa.
- **Art. 73.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção da saúde e do controle das populações animais de interesse à saúde humana, entre outras:
- **I** Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrentes de agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes;
- II Prevenir as infecções humanas transmitidas por animais, direta ou indiretamente, seja na condição de vetores ou como veículos;
- III Promover e preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos científicos e práticas em saúde pública que visem à prevenção, controle e erradicação de zoonoses;
- IV Contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimentos dos animais;
- **V** Desenvolver ações de vigilância epidemiológica e o sistema de informação em saúde para zoonoses, com ênfase na descentralização e ação intersetorial;
- VI Colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação do impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento que se relacionem com populações animais e a saúde

humana;

- **VII** Impedir maus tratos aos animais ou permitir que estes sejam mantidos com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada.
- **Art. 74.** Todos os proprietários ou responsável por animais, a qualquer título, deverão observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, ficando responsáveis por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sobre a guarda de um seu preposto, e em especial:
- I Pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
- II Pela manutenção do animal em condições higiênicas e alojamento, alimentação e saúde, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados;
- Art. 75. Sempre que houver indícios de zoonoses a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe esta Lei, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana, e para as ações de controle e ou eliminação de animais peçonhentos e sinantrópicos.
- **Art. 76.** A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamenta pelas respectivas convenções, ressalvado o que proíbe ou dispõe esta Lei.
- **Art. 77.** Só será permitida a apresentação e manutenção de animais em parque ou espetáculos circenses, exposições e atividades congêneres, após a inspeção com vistoria técnica efetuada pela Autoridade Sanitária Municipal, sem prejuízo de outras determinações legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 78. Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos legais e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição, abate, e nos órgãos e entidades publicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.
- **Parágrafo único.** Os estabelecimentos privados de que trata o caput deste artigo, deverão ter o Alvará de Saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal, observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.
- **Art. 79.** O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas vigentes.
- Art. 80. Incube à Autoridade Sanitária Municipal prestar a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, todas as informações e orientações pertinentes a saúde

adequada a cada caso e para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos a saúde.

- **Art. 81.** É proibido no Município de Lagoa Santa, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.
 - **Art. 82.** A ninguém é permitido criar ou manter animais:
 - I Suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outra zoonoses;
- **II** Em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios;
- **III** Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;
- IV Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;
- **V** Sem coleira ou sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;
- VI Conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;
- **Art. 83.** A Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar a eutanásia de cães em caso positivo de Leishmaniose, devidamente comprovado através de exame de sangue.
- **Parágrafo único.** O procedimento somente poderá ser realizado por profissional veterinário e através de técnica indolor para o animal.
- Art. 84. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a proceder a desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.
- **Art. 85.** É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.
- Art. 86. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão

adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem-estar do homem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.

CAPITULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DISPOSICÕES GERAIS

- **Art. 87.** Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da proteção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle:
- **I** De todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
 - II Da prestação de serviços;
- III Da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação especifica;
- IV Da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo legislação específica;
- ${f V}$ De ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI Do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador em estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

- **Art. 88.** A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.
- **Art. 89.** As ações de Vigilância Sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.
- **Art. 90.** A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.



- **Art. 91.** Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para a aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:
 - I Inspeção;
 - II Fiscalização;
 - **III -** Lavratura de autos:
 - IV Aplicação de penalidades.
- **§1º** A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde;
- **§2º** A taxa de inspeção sanitária expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda obedecerá aos seguintes critérios:
- I O valor será definido de acordo com o risco sanitário dos estabelecimentos, segundo normatização da ANVISA;
- **II** Os recursos oriundos da taxa de inspeção sanitária serão direcionados para o Fundo Municipal de Saúde, na conta referente às Ações Básicas de Vigilância Sanitária.

Seção II Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

- **Art. 92.** São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.
- **§1º** Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do individuo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.
- **§2º** Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provoar danos ou agravos à saúde da população.
- **Art. 93.** Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:
- I Serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
 - II Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
 - III Serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
 - IV Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

- §1º O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.
- **§2º** O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.
- **Art. 94.** Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:
- I Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:
- **a)** Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) Produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
 - c) Perfumes, cosméticos e correlatos;
- **d)** Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.
- II Os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
 - III As entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;
 - IV Os de hospedagem de qualquer natureza;
- V Os de ensinos fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
 - VI Os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- **VII** Os que prestam serviços de transporte de cadáveres, velórios, funerais, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
 - VIII Os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- IX As garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;
 - **X** Os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

- XI Os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- **XII** Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.
- §1º Os locais destinados à realização de feiras livres e ou festas, bem como o comércio ambulante, ocasional ou camelô, quando explorar produtos sujeitos ao controle sanitário, é considerado serviço de interesse da saúde.
- **§2º** O gestor normatizará os serviços a que se refere o parágrafo anterior por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as determinações técnicas de cada nível do SUS e as legislações em vigor.
- **Art. 95.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:
- I Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
 - II Usar somente produtos de acordo com legislação sanitária em vigor;
- III Manter as instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
 - IV Manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;
- V Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- **VII** Fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
- **VIII** Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- **IX** Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.
 - X Zelar pelo uso adequado das vestimentas de biossegurança e dos equipamentos de

proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho utilizando-os.

- **Art. 96.** A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.
- Art. 97. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida, no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.
- §1º A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.
- §2º Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.
- §3º O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.
- **Art. 98.** Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 102 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 103, funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.
- **§1º** A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.
- §2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.
- **§3º** Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.
- **§4º** Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.
 - **Art. 99.** São deveres dos estabelecimentos de saúde:
- I Descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico do usuário;
- II Manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;
- **III** Submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

- **IV** Submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;
 - V Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.
- Art. 100. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.
- **§1º** Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.
- **§2º** A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.
- §3º Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.
- **Art. 101.** A construção ou a reforma de estabelecimentos de saúde fica condicionada à prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, mediante a aprovação de projeto arquitetônico.
- **Parágrafo único.** Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.
- **Art. 102.** Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.
- **Art. 103.** Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para seu funcionamento, devendo:
 - I Ser cadastrados;
- II Obedecer às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e do Ministério da Saúde;
- **III** Dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.
- **Parágrafo único.** A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.
- Art. 104. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam

escritórios, restaurantes e similares, observados os regulamentos e legislações específicos.

Art. 105. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o "caput" deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 106. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades serem normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do competente gestor do SUS.

Seção III Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 107. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

- **Art. 108.** São produtos de interesse da saúde:
- I Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- II Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III Leite humano;
- IV Produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- **V** Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- **VI** Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
 - VII Perfumes, cosméticos e correlatos;
 - VIII Aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

IX - Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possa provocar dano à saúde.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I Das Infrações e das Sanções Administrativas

- **Art. 109.** Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:
 - I Advertência;
 - II Pena educativa;
 - III Apreensão do produto;
 - IV Inutilização do produto;
 - V Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
 - VI Cancelamento do registro do produto;
 - VII Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - VIII Cancelamento do alvará sanitário;
 - IX Cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
 - X Intervenção administrativa;
 - **XI** Imposição de contrapropaganda;
 - XII Proibição de propaganda;
 - XIII Multa.
- **Art. 110.** Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.
- **§1º** Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.
- §2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§3º A autoridade sanitária notificará os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código poderá configurar infração sanitária, conforme previsto nos arts. 120 e 121 desta Lei.

- **Art. 111.** Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 119 desta Lei:
- I Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator a pena de:
 - a) Advertência;
 - **b)** Pena educativa;
 - c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
 - d) Cancelamento do alvará sanitário;
 - e) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
 - f) Multa.
- II Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
 - a) Advertência;
 - **b)** Pena educativa;
 - c) Inutilização do produto;
 - d) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
 - e) Cancelamento do registro do produto;
 - f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
 - g) Cancelamento do alvará sanitário;
 - h) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
 - i) Intervenção administrativa;
 - **j)** Multa.



III - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeito o infrator à pena de:
a) Advertência;
b) Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d) Inutilização do produto;
e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) Cancelamento do registro do produto;
g) Cancelamento do alvará sanitário;
h) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) Multa.
IV - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modifica seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) Advertência;
b) Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d) Inutilização do produto;
e) Cancelamento do alvará sanitário;
f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h) Multa.
${f V}$ - Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as norma legais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) Advertência;

	b) Pena educativa;	
	c) Apreensão do produto;	
	d) Inutilização do produto;	
	e) Cancelamento do registro do produto;	
	f) Cancelamento do alvará sanitário;	
	g) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;	
	h) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;	
	i) Multa.	
hospitalares	VI - Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções previstas na legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:	
	a)Advertência;	
	b) Pena educativa;	
	c) Cancelamento do alvará sanitário;	
	d) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;	
	e) Multa.	
•	VII - Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que riorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, cujo prazo de validade pirado, ou ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:	
	a)Advertência;	
	b)Pena educativa;	
	c) Apreensão do produto;	
	d)Inutilização do produto;	
	e) Cancelamento do alvará sanitário;	
	f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;	
	g)Multa.	
	VIII - Expor à venda utilizar ou armazenar nos estabelecimentos de saúde privados	



produtos de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita o que sujeita o infrator à pena de:

a)Advertência;
b)Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d)Interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
e) Cancelamento do alvará sanitário;
f) Cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
g)Multa;
IX - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle e exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à ação, o que sujeita o infrator à pena de:
a)Advertência;
b)Pena educativa;
c)Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;
e)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
f)Cancelamento do alvará sanitário;
g)Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
h)Multa.
X - Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido o sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
a)Advertência;
b)Pena educativa;
c) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
d)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



	e) Imposição de contrapropaganda;
	f) Proibição de propaganda;
	g)Multa.
com a deter	XI - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária ou rminação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
	XII - Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, nprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições anitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:
	a) Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Cancelamento do registro do produto;
	f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	g)Cancelamento do alvará sanitário;
	h)Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
	i) Multa.
	XIII - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias- substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;



c) Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;
e) Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
f) Cancelamento do registro do produto;
g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h)Cancelamento do alvará sanitário;
i) Proibição de propaganda;
j) Multa.
XIV - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo a saúde, agem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de dutos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:
a)Advertência;
b)Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;
e) Cancelamento do registro do produto;
f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
g)Cancelamento do alvará sanitário;
h)Multa.
XV - Manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que a risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que a a higiene do lugar e a saúde do consumidor, o que sujeita o infrator à pena de:
a) Advertência;
b)Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;



e) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

	f) Cancelamento do alvará sanitário;
	g)Multa.
hemoderiva	XVI - Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e ados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
	a) Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	f) Cancelamento do alvará sanitário;
	g)Intervenção administrativa;
	h)Multa.
contrariand	XVII - Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, o as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d) Inutilização do produto;
	e) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	f) Cancelamento do alvará sanitário;
	g)Intervenção administrativa;
	h)Multa.
sinais de de	XVIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente ecomposição, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;

LAGONSANIA	
1.7	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
	f) Cancelamento do registro do produto;
	g)Cassação da autorização de funcionamento;
	h)Cancelamento do alvará sanitário;
	i) Intervenção administrativa;
	j) Multa;
legal de fazé	XIX - Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o deverê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Multa.
se à execuçã o infrator à j	XX - Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor- ão de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
	f) Intervenção administrativa;
	g)Multa.
sanitária, o o	XXI - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade que sujeita o infrator à pena de:

a) Advertência;



b)Pena educativa;

	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Intervenção administrativa;
	f) Multa.
	XXII - Aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	e) Cancelamento do alvará sanitário;
	f) Multa.
lireta com 1	XXIII - Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes e faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem utoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	e) Cancelamento do alvará sanitário;
	f) Multa. ciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de esujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;



	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
pertinentes,	XXV - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
para a saúde	XXVI - Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso e pública, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Multa.
sujeita o inf	XXVII - Manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que rator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
	XXVIII - Adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde ue sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;



A 1	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
exercício de	XXIX - Opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no e suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
	f) Cancelamento do registro do produto;
	g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	h)Cancelamento do alvará sanitário;
	i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
	j) Proibição de propaganda;
	k)Multa.
	XXX - Fornecer ou comercializar medicamentos, drogas e correlatos sujeitos à médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que frator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
	f) Intervenção administrativa;
	g)Multa.



XXXI - Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

P	
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
	f) Cancelamento do registro do produto;
	g)Cancelamento do alvará sanitário;
	h)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	i) Multa.
	XXXII - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos s, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
	f) Cancelamento do registro do produto;
	g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	h)Cancelamento do alvará sanitário;
	i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
	j) Multa.

XXXIII - Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:



LION LIVE OF THE PARTY OF THE P	
1 7	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Apreensão do produto;
	d)Inutilização do produto;
	e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
	f) Cancelamento do registro do produto;
	g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, a atividade e do produto;
	h)Cancelamento do alvará sanitário;
	i) Proibição de propaganda;
	j) Multa.
e estrangeir	XXXIV - Descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, es ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional o, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que frator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
imóvel, equ	XXXV - Deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à ipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator à pena de:
	a)Advertência;
	b)Pena educativa;
	c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
	d)Cancelamento do alvará sanitário;
	e) Multa.
	XXXVI - Descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, proteger e



autoridade

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a)Advertência;
b)Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;
e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) Cancelamento do registro do produto;
g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h)Cancelamento do alvará sanitário;
i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) Imposição de contrapropaganda;
k)Proibição de propaganda;
I) Multa.
XXXVII - Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:
a) Advertência;
b)Pena educativa;
c) Apreensão do produto;
d)Inutilização do produto;
e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
f) Cancelamento do registro do produto;
g)Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
h)Cancelamento do alvará sanitário;
i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
j) Imposição de contrapropaganda;

WHAT I

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- k)Proibição de propaganda;
- I) Multa.

XXXVIII - Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b)Pena educativa;
- c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d)Multa.
- $\S1^{\circ}$ As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.
- **§2º** A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelos Municípios, quando for o caso.
 - **Art. 113.** As infrações sanitárias se classificam em:
 - I Leve, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
 - II Média, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
 - III Grave, quando for verificada a ocorrência de duas circunstâncias agravantes.
- IV Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de três ou mais circunstâncias agravantes.
- Art. 114. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido ao Fundo Municipal de Saúde, na conta referente às Ações Básicas de Vigilância Sanitária.
 - §1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:
- I Nas infrações leves, de 200 (duzentas) a 2.500 UFMLSs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de Lagoa Santa);
- II Nas infrações médias, de 2.501 (duas mil e quinhentos e uma) a 10.000 UFMLSs (dez mil Unidades Fiscais do Município de Lagoa Santa);
- **III** Nas infrações graves, de 10.001 (dez mil e uma) a 40.000 UFMLSs (quarenta mil Unidades Fiscais do Município de Lagoa Santa).

- **IV** Nas infrações gravíssimas, de 40.001 (quarenta mil e uma) a 360.000 UFMLSs (trezentos e sessenta mil Unidades Fiscais do Município de Lagoa Santa).
- §2º Em caso de extinção da UFMLS, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.
 - §3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.
- **Art. 115.** A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.
- **§1º** A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.
- **§2º** A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.
- **Art. 116.** A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.
- **Art. 117.** A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 118. A pena educativa consiste na:

- I Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou usuário de serviço;
- II Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Parágrafo único. A pena educativa levará em conta a condição econômica do infrator.

- **Art. 119.** Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
 - I As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - II A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
 - III Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

- Art. 120. São circunstâncias atenuantes:
- I Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- **II** Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
 - III Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.
 - Art. 121. São circunstancias agravantes:
 - I Ser reincidente o infrator;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
 - III Coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
 - VI Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.
- **§1º** A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima.
- **§2º** A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.
- **Art. 122.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.
- **Art. 123.** Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indiretamente, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para a apuração do ocorrido.
- **Parágrafo único.** As infrações sanitárias que também configuram ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.
- **Art. 124.** A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.
- **Art. 125.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.



- **§** 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.
- § 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver o processo administrativo pendente de decisão

Capítulo II Do Procedimento Administrativo

Art. 126. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Compete ao serviço de Vigilância à Saúde da instância de governo que verificar a infração instaurar o processo previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 23, II.

- **Art. 127.** A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária, que conterá:
- I O nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
 - II O local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
 - IV As penas a que está sujeito o infrator;
- ${f V}$ A declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
 - VII O prazo para interposição do recurso, quando cabível.
 - § 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.
- § 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.
 - Art. 128. O infrator será notificado para a ciência do auto de infração;
 - I Pessoalmente;
 - **II** Pelo correio ou por via postal;

- **III** Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.
- § 1º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.
- § 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.
- **Art. 129.** Após a lavratura do auto de infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no §1º do art. 111.
- § 1º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.
- § 2º A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.
- **Art. 130.** Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação.
- § 1º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para a cobrança judicial.
- § 2º A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.
- **Art. 131.** A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
- § 1º A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 2º A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.
- § 3º A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.
- § 4º Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

- § 5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.
- § 6º No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias contado da data de recebimento da amostra.
- § 7º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.
- § 8º O prazo para as providências a que se refere o §7º, não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.
- § 9° Da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.
- § 10° Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de dez dias, apresentar recurso.
- § 11º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.
- **Art. 132.** O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.
- § 1º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso do infrator, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.
- § 2º A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório.
- § 3º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.
- § 4º No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.
- § 5º O recurso de que trata o §4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.
- **Art. 133.** Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

- § 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produtos destinados ao consumo.
- § 2º A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou utensílio.
- § 3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.
- **Art. 134.** A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após publicação, no órgão oficial de imprensa ou de jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 116 desta lei.
- Art. 135. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor, a autoridade sanitária poderá, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.
- **Art. 136.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.
- **Parágrafo único.** O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação, e a adoção de medidas impostas.

Capítulo III Dos Recursos

- **Art. 137.** O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.
- § 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.
- § 2º Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª Instância.
- **Art. 138.** O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª Instância à autoridade competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.
- § 1º O julgamento do recurso será feito, em 2ª Instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

- § 2º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.
- § 3º A junta de julgamento a que se refere o §1º deste artigo terá sua composição e seu funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.
- **Art. 139.** O recurso interposto contra a decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- **Art. 140.** No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.
- **Art. 141.** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO VI DOS RESÍDUOS URBANOS

- Art 142. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- Art 143. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que a sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecido em projetos específicos de transportes, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou a injeção, sem prévia alteração, em qualquer parte do Município.
- § 1º Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverá ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.
- § 2º O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários seja obrigatória a coberta diária dos rejeitos com camada de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.
- Art 144. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial.
- Art 145. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou

acondicionamento adequados e específicos.

- **Parágrafo único.** As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.
- **Art 146.** Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto.
 - **Art 147.** É vedado, no território do Município:
 - I a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos e demais cursos d'água;
- II o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora do território do Município de Lagoa Santa, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde.
 - III deposição de lixo a céu aberto e em terrenos baldios;
- IV lançamento de lixo nas vias públicas, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas e outros;
- **Art 148.** Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
- **Art 149.** A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e das demais normas municipais pertinentes.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste Artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.
- § 2º As embalagens que acondicionarem produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação.
- **Art 150.** O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.
- § 1º Para os fins previstos no "caput" deste Artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

- § 2º A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:
- a)lixo doméstico;
- b)os resíduos patogênicos e os sépticos originários dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- **d)**podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.
- **Art 151.** As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
- **Art 152.** O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.
- **Art 153.** Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

TÍTULO VI DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

- **Art 154.** O transporte de produtos, resíduos e rejeitos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual pertinentes.
- Art 155. Todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa, e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, transporte e seguro, e obedecer, ainda, às legislações federal e estadual.
- Art 156. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.
- **Art 157.** Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

TÍTULO VII DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art 158. Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos, por intermédio de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o ser humano, as águas de abastecimento,

os alimentos e vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

- Art 159. O Município, em articulação com os órgãos competentes do Estado e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará as ações que visem à interrupção de qualquer contato direto de todos os habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitem, especialmente nas áreas carentes.
- § 1º As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando a interrupção de qualquer contato direto dos seus habitantes com os esgotos.
- § 2º O Poder Executivo deverá buscar soluções de esgotamento sanitário, abrangendo pequenas bacias, projetadas de forma a permitir a sua integração ao sistema global do Município.
- **Art 160.** Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.
- § 1º São proibidas: a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais; a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.
- § 2º Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará as medidas adequadas e fiscalizará a sua execução.
- **Art 161.** Nas áreas não dotadas de rede de coleta só será permitida, mediante análise específica e por prazo determinado, a destinação dos esgotos, desde que submetidos a tratamento adequado, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde S.M.S.
- § 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle periódico sobre a eficiência do tratamento referido no "caput" deste Artigo, arcando o usuário com o ônus do custo das análises e reparações necessárias.
- § 2º O sistema de esgotamento sanitário, inclusive tratamento final dos efluentes, nas zonas especiais de interesse social deverá ser definido nos respectivos Projetos Urbanísticos, respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes.
- Art 162. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seu esgoto sanitário, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico químicas e/ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.
- **Parágrafo único.** Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no "caput" deste Artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

Art 163. Fica proibido:

I - ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos

sanitários:

- II ligação de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais;
- **Art. 164.** Os terrenos pantanosos ou alagadiços em zonas urbanas devem ser drenados quando oferecerem risco à saúde da população.
- **Parágrafo único.** A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será exercida pelo órgão sanitário competente.
- **Art 165.** Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- **Art 166.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
- **Art 167.** A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de portabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 168.** A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.
- **Art. 169.** A remoção de órgão, substância ou tecido humanos para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.
 - **Art. 170.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.
- **Parágrafo único.** Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia em que não haja expediente, em razão de feriados ou ponto facultativo.
- **Art. 171.** As intercorrências não previstas neste código serão regulamentadas por dispositivos legais específicos.
- **Art. 172.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 21 de dezembro de 2015.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO Prefeito Municipal

